

10/08/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 233.784-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTES: HEITOR REGINA E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
RECORRENTE: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA
ADVOGADOS: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADOS: CLÁUDIA BARRICHELLO E OUTROS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



10/08/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 233.784-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTES: HEITOR REGINA E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
RECORRENTE: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA
ADVOGADOS: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADOS: CLÁUDIA BARRICHELLO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, na forma do art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, foi interposto por proprietários urbanos de Campinas contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que lhes rechaçou a pretensão de verem-se exonerados do pagamento das taxas municipais de prevenção e combate a incêndio e de coleta, remoção e destinação de lixo, instituídas pelas Leis n°s 6.361/90 e 6.355/90.

Sustentam os recorrentes haver a referida decisão ofendido a norma do art. 145, II, da Constituição, por tratar-se, no caso, de taxas que têm por base de cálculo a área do imóvel, elemento integrante da base de cálculo do IPTU, aduzindo que se trata de serviços públicos que, por não revestirem os caracteres de especificidade e divisibilidade, não de ser custeados por impostos. Alegaram, ainda, inexistir, em Campinas, um serviço de prevenção de incêndio de responsabilidade do Município.



O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douda Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo provimento.

É o relatório.



* * * * *

dfm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 233.784-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A taxa de coleta, remoção e destinação de lixo foi instituída pelo Município de Campinas por meio da Lei nº 6.355/90 (fl. 36 dos autos da cautelar, apensos), tendo por fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (art. 2º); e por base de cálculo o valor estimado da prestação do serviço (art. 4º), calculado em razão da sua frequência e das dimensões do prédio ou da testada do terreno (art. 6º, I e II).

Diante desses dados, fácil é concluir que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, se está diante de tributo que, em absoluto, não contém base de cálculo própria de imposto, não se ressentindo, por outro lado, do caráter, inerente à taxa, de tributar serviço essencial, específico, divisível e referido ao contribuinte a quem é prestado ou a cuja disposição é posto.

O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro, instituída pela Lei Municipal nº 6.361 (fl. 70 dos referidos autos apensos), que, por sua vez, tem por fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios ou de sinistros, em prédios localizados na zona urbana"



(art. 2º), incidindo exclusivamente sobre prédios de apartamentos, em razão da área edificada.

Nesse sentido a jurisprudência do STF, como mostra o seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada."

Registre-se, por derradeiro, haver o acórdão reconhecido a existência, em Campinas, de serviço municipal de combate ao incêndio, circunstância insuscetível de ser apreciada pelo STF, em recurso extraordinário, como proposto pelos recorrentes.

Meu voto, por conseguinte, não conhece do recurso.

* * * * *

dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 233.784-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECTES. : HEITOR REGINA E OUTROS
ADVDS. : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
RECTE. : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA
ADVDS. : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RECDO. : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVDS. : CLÁUDIA BARRICHELLO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 10.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador